

meira, e até o dia 27 de março de 1981, estudar e propor normas para a implantação do Sistema Nacional de Fiscalização do exercício profissional do Nutricionista.

Brasília, 19 de fevereiro de 1981
TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
PORTARIA Nº 06/81

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições regimentais,

DECIDE I - Constituir Comissão composta das Conselheiras Vera de Brito Franco, Claudete Moura do Nascimento e Alvara Lopes Mello e Silva, para, sob a Presidência da primeira, elaborar, até o dia 26 de março, projeto de Normas Eleitorais aplicáveis aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

II - A Comissão reunir-se-á em Brasília, correndo as despesas à conta do elemento 3.1.3.2.

Brasília, 19 de fevereiro de 1981
TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 07

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE aprovar, ad referendum do Plenário, as Reformulações Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, 1ª e 4ª. Regiões, de acordo com os quadros anexos.

Brasília, 22 de dezembro de 1980.
TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1980 - CRN - 1ª. Região

RECEITA		DESPESA		
RECEITAS CORRENTES		DESP. CORRENTES		
Receitas Diversas	328.000,00	Desp. Custeio	179.770,00	248.000,00
		Transf. Correntes	68.230,00	
		DESP. CAPITAL		
		Investimentos		80.000,00
TOTAL	328.000,00	TOTAL		328.000,00

RESUMO

Receitas e Despesas Correntes	328.000,00	248.000,00
Receitas e Despesas de Capital	---	80.000,00
TOTALS	328.000,00	328.000,00

1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1980 - CRN - 4ª. Região

RECEITA		DESPESA		
RECEITAS CORRENTES		DESP. CORRENTES		
Receitas Diversas	3.868.721,24	Desp. Custeio	510.000,00	1.314.696,00
		Transf. Correntes	804.696,00	
		DESP. CAPITAL		
		Investimentos		2.554.025,24
TOTAL	3.868.721,24	TOTAL		3.868.721,24

RESUMO

Receitas e Despesas Correntes	3.868.721,24	1.314.696,00
Receitas e Despesas de Capital	---	2.554.025,24
TOTALS	3.868.721,24	3.868.721,24

OBS.: Replicado por ter saído com incorreções na publicação de 29.12.80, pág. 25982, Seção I, Diário Oficial da União - (D.O.U.).

RESOLUÇÃO CFN Nº 09/80

Institui os modelos dos documentos de identificação do Nutricionista.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 32 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e cumprindo o deliberado na 4ª. Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 1980,

RESOLVE:

Art. 1º - Os documentos de identificação fornecidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, serão os seguintes: I - Carteira Profissional de Identidade; II - Cartão de Identificação; III - Certificado de Franquia Provisória. Art. 2º - A Carteira Profissional de Identidade terá as seguintes especificações: a) Capa padrão, recoberta em couro, na cor verde, com 80 mm de largura por 116 mm de altura, com as Armas da República e as inscrições gravadas a ouro; b) Con tracapa em papel percalux liso na cor verde, em tamanho duplo, constituindo o seu prolongamento as faces externas das folhas de guarda; c) Conteúdo ou miolo de 20 folhas, em papel 30 Kgs. linho branco, numeradas tipograficamente a partir da segunda folha, com textos impressos na cor preta e emblema da categoria como fundo na cor verde claro. Art. 3º - O Cartão de Identificação terá as seguintes características: formato retangular, com 90 mm de largura por 60 mm de altura, em papel chambril, 150 grs., textos impressos na cor verde, frente e verso, com vinhetas e fundo reticulado 10%, com clichê das Armas da República em verde escuro e emblema da categoria como fundo em verde claro. Art. 4º - O Certificado de Franquia Provisória terá as seguintes especificações: Tipo folha solta, medindo 297 mm de altura por 210 mm de largura, em papel cheque Liberty 30 Kg. na cor verde claro, com texto impresso na cor preta, só no anverso e contendo clichê das Armas da República.

Brasília, 05 de dezembro de 1980.
TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 10/80

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE aprovar, ad referendum do Plenário, a segunda Reformulação Orçamentária para o exercício de 1980, do Conselho Regional de Nutricionistas - 1ª. Região, de acordo com o quadro anexo.

Brasília, 30 de dezembro de 1980.
TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

2ª. REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1980 - CRN - 1ª. REGIÃO

RECEITA		DESPESAS		
RECEITAS CORRENTES		DESP. CORRENTES		
Receitas Tributárias	357.000,00	Desp. Custeio	199.770,00	307.000,00
Receitas Diversas	30.000,00	Transf. Correntes	107.230,00	
		DESP. CAPITAL		
		Investimentos		80.000,00
TOTAL	387.000,00	TOTAL		387.000,00

RESUMO

Receitas e Despesas Correntes	387.000,00	307.000,00
Receitas e Despesas de Capital	---	80.000,00
TOTALS	387.000,00	387.000,00

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 13/81

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE aprovar, ad referendum do Plenário, a primeira Reformulação Orçamentária do exercício de 1981, do Conselho Regional de Nutricionistas, na forma do quadro anexo.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981
TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

1ª. REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1981 - CRN - 1ª. REGIÃO

RECEITA		DESPESAS		
RECEITAS CORRENTES		DESP. CORRENTES		
Receitas Diversas	875.000,00	Desp. Custeio	583.000,00	765.000,00
		Transf. Correntes	182.000,00	
		DESP. CAPITAL		
		Investimentos		110.000,00
TOTAL	875.000,00	TOTAL		875.000,00

RESUMO

Receitas e Despesas Correntes	875.000,00	765.000,00
Receitas e Despesas de Capital	---	110.000,00
TOTALS	875.000,00	875.000,00

RESOLUÇÃO CFN Nº 11/81

Dispõe sobre o registro de Diplomas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 9º item II da Lei 6.583 de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 150, de 09 de fevereiro de 1967, com a modificação determinada pela Lei nº 5.695, de 23 de agosto de 1971.

RESOLVE:

I - Simultaneamente com o pedido de inscrição no Conselho Regional da jurisdição, os profissionais Nutricionistas apresentarão seus Diplomas para serem registrados nos termos do Art. 7º das Normas baixadas pela Resolução CFN nº 02/80.

II - Os profissionais que não registraram os aludidos diplomas no extinto Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia deverão registrá-los nos termos do item I, desde que estejam amparados pela Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967 e tenham os diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura dentro do prazo concedido pela referida Lei, nos termos da Lei nº 5.369, de 04 de dezembro de 1967.

III - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas ficam credenciados a receber das Secretarias Estaduais de Saúde, todo o acervo referente a registros de Nutricionistas, devendo conservá-los em seus arquivos de cadastramento.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981
TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 12/81

Fixa critério para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 8ª. Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 1981.

RESOLVE Art. 1º - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, Assessores e Servidores farão jus à percepção de diária quando convocados ou designados para participação em reuniões, congressos, simpósios, solenidades e outros eventos, fora dos respectivos domicílios.